



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001008/2003-61
Recurso nº 262.365 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO DÉBITO. APRESENTAÇÃO APÓS A DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ENCARGOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

A compensação de tributos federais será efetuada mediante a entrega à RFB, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação, e a extinção do débito, sob condição resolutória, ocorre na data da apresentação da referida declaração de compensação. Ocorrendo apresentação de DCOMP após o vencimento do débito, sobre este incide os acréscimos moratórios legais.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EM DIVERSOS PEDIDOS. UTILIZAÇÃO.

Cada pedido de ressarcimento protocolado ou apresentado em datas diversas deve ser analisado isoladamente e as declarações de compensação a ele vinculadas também serão analisadas à luz do crédito pleiteado e reconhecido pela RFB em cada pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, entre a data do vencimento e a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 06/11/2003 a empresa AMADEO ROSSI S/A METALURGIA E MUNIÇÕES, já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, acompanhada do formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” (fl. 02), relativo a créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, no valor total de R\$ 29.801,05.

No dia 24/04/2004 ingressou com requerimento de fl. 31 solicitando a substituição do formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” de fl. 02 pelo o de fl. 35, “cancelando-se as informações anteriores”, sem alterar as declarações de compensação apresentadas anteriormente (fls. 32 e 33).

A DRF em Novo Hamburgo - RS incluiu na base de cálculo do PIS o valor dos créditos presumidos de IPI recebidos pela recorrente e, conseqüentemente, reconheceu créditos em valores inferiores aos declarados na DACON, e homologou as compensações declaradas às fls. 33 e 34, com os acréscimos legais devidos, apurando um saldo credor a favor da recorrente no valor de R\$ 2.732,66 (fl. 78).

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-16.055, de 29/05/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

Ementa: MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A espontaneidade do recolhimento não exclui a responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais previstos pela legislação ordinária, nos recolhimentos ou compensações intempestivos de tributos.

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

ANALISE CONJUNTA DE MAIS DE UM PROCESSO. Não existe amparo legal para que se determine que pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, encaminhados em diferentes processos, sejam obrigatoriamente examinados em conjunto.

Ciente desta decisão em 11/08/2008, a interessada ingressou, no dia 10/09/2008, com o recurso voluntário de fls. 124/129, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a diferença dos créditos deve-se ao fato da empresa ter feito a apuração e as compensações mês a mês e a Fiscalização fez uma apuração trimestral, gerando as diferenças de valores não compensados.

2- a legislação autoriza a utilização mensal dos créditos e não apenas trimestralmente, como fez a Fiscalização (art. 3º, §4º, da Lei nº 10.637/02, referente ao PIS; e art. 6º, §1º, II, da Lei nº 10.833/03, da Cofins).

3- outro ponto de divergência diz respeito ao período de ocorrência das compensações. Entende a recorrente que os pedidos de ressarcimento não se vinculam às compensações realizadas espontaneamente, não se equiparando às compensações “ex officio”.

Solicita a realização de diligência para apurar qualquer tipo de discrepância nos valores utilizados pela recorrente, mas numa análise global do período fiscalizado.

Solicita, por fim, que seja analisado, em conjunto, os seus 13 processos de ressarcimento, que relaciona.

Na sessão realizada no dia 02/06/2010 esta Turma de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para a DRF informar as razões da diferença entre o valor pleiteado à fls. 35 e o valor reconhecido, nos termos da Resolução nº 3302-00.044.

Em atenção à referida resolução, a DRF ratificou o valor do ressarcimento reconhecido e informou que levou em consideração, na apuração do crédito, o valor do crédito apurado pela recorrente e informado na DICON e que o valor constante do formulário de fl. 35 se refere ao saldo acumulado até fevereiro, conforme informação às fls. 145/147.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente reitera a necessidade de análise conjunta dos 13 processos de pedido de ressarcimento para aproveitar os créditos remanescentes de uns com os débitos remanescentes de outros e protesta pela cobrança dos encargos legais quando as declarações de compensação foram apresentadas após o vencimento dos tributos compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário foi conhecido e admitido na sessão realizada no dia 02/06/2010.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo e apresentou declaração de compensação vinculados ao pedido de ressarcimento. A RFB reconheceu o crédito em valor inferior ao pleiteado porque incluiu na base de cálculo da exação a receita recebida a título de crédito presumido do IPI.

Inconformada, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi indeferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

Ciente da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário no qual contesta o modo como a RFB efetuou as compensações declaradas, ou seja, utilizando os crédito de cada processo de pedido de ressarcimento com os débitos das declaração de compensação vinculadas pela recorrente ao mesmo processo e, também, por ter sido cobrado os encargos legais na hipótese da declaração de compensação ter sido apresentada após o vencimento do débito compensado.

Pleiteia a recorrente, em verdade, que o seu crédito seja reconhecido como uno, englobando os 13 processos de pedido de ressarcimento e, em assim sendo, que seja o total do crédito reconhecido utilizado para homologar as compensações declaradas, sem acréscimos legais.

Entende, ainda, a recorrente, que o seu direito à compensação pode ser exercido mensalmente porque assim autoriza a lei (§ 4º do art. 3º, c/c inciso II, do § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 10.833/03).

Sobre a possibilidade de se analisar englobadamente os 13 (treze) processos da recorrente que tratam de pedido de ressarcimento de PIS e de Cofins, entendo que não é possível pelas razões arroladas na decisão recorrida, que ratifico.

De fato, as declarações de compensações apresentadas devem indicar, com precisão, qual é o crédito que foi utilizado na compensação, ou seja, em qual processo o crédito foi pleiteado ou reconhecido. Sendo insuficiente o crédito para extinguir a totalidade do débito, este será limitado ao valor do crédito e o saldo remanescente do débito pode ser compensado com crédito existente em outro ou outros processos de pedido de ressarcimento, desde que seja apresentado, em cada processo de crédito, a competente declaração de compensação informando a utilização desse crédito em compensação. Certo é que a compensação de débito em um processo está limitada ao crédito reconhecido neste mesmo processo.

Se assim não for, a compensação somente poderá se operar de ofício, quando do ressarcimento em dinheiro de algum crédito, nos termos dos arts. 49 a 54 da IN RFB nº 900/08.

Defende a recorrente que estar autorizada a efetuar, mensalmente, a compensação de crédito de PIS e de Cofins não cumulativo com débitos seus, por força do que dispõe o § 4º do art. 3º, c/c inciso II, do § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 10.833/03.

Engana-se a recorrente porque, conforme diz textualmente o inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, a compensação ali autorizada deve observar a legislação específica aplicável à matéria, ou seja, à compensação. No caso, deve ser observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e 12.249/10, que regula todas as compensações, inclusive de crédito passível de ressarcimento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, não existe previsão legal para a recorrente efetuar, mensalmente, a compensação de débitos outros na conta gráfica do PIS. A previsão existente no inciso I do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/03 é para **deduzir** o “valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno” e não se confunde com o disposto no inciso II deste mesmo dispositivo legal que trata de compensação.

Correto foi o procedimento da RFB que homologou as compensações declaradas pela recorrente neste processo, até o limite do crédito reconhecido. No caso específico deste processo, todas as compensações declaradas foram homologadas.

Com relação aos acréscimos legais cobrados quando a declaração de compensação for apresentada após o vencimento dos débitos compensados, não há ilegalidade alguma no procedimento adotado pela autoridade da RFB, nos termos do que dispõe o art. 28 da IN SRF nº 210/02, com a redação da IN SRF nº 323, de 04/04/2003, vigente à época da apresentação das declarações de compensação. Diz o referido dispositivo normativo:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação da IN 323, de 04/04/2003) (grifei).

Esclareça-se que os arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, acima referidos, tratam da restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional e não de ressarcimento.

Por último, entendo prescindível a realização de diligência porque não há controvérsia sobre o valor do crédito reconhecido e o procedimento adotado pela recorrente nas compensações não encontra respaldo legal.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

